



Apelação Cível: 0001288-87.2019.8.19.0009

Apelante: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Bom Jardim

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SAÚDE MENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTERIOR IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA NA ESFERA CRIMINAL. SUBMISSÃO DO PACIENTE À JURISDIÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA CONSOLIDAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ASTREINTES. DISCUSSÃO A SER EVENTUALMENTE APRECIADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Bom Jardim visando à internação compulsória de paciente portador de transtornos mentais e dependência química, em situação de risco para si e para terceiros. Sentença que julgou procedente o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência restaurada nos autos, limitando seus efeitos ao período compreendido entre a intimação do Município para cumprimento da



ordem judicial e a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 17/01/2023, ressalvada a possibilidade de execução da multa cominatória em fase própria. Apelação do Município sustentando perda superveniente do interesse processual em razão de o paciente encontrar-se submetido à medida de segurança e à jurisdição da Vara de Execuções Penais, bem como requerendo o afastamento ou a redução das astreintes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão restringe-se à alegada perda superveniente do interesse processual decorrente da posterior submissão de Armando José da Silva Moura à medida de segurança imposta na esfera criminal, bem como aos reflexos desse fato sobre a tutela anteriormente deferida e sobre as astreintes.

III. Razões de decidir

3. A posterior imposição de medida de segurança e a submissão do paciente à jurisdição da Vara de Execuções Penais não retiram a utilidade do provimento jurisdicional que confirmou os efeitos da tutela de urgência durante o período em que a obrigação municipal era exigível. 4. A sentença expressamente limitou os efeitos da procedência ao intervalo compreendido entre a intimação do Município para cumprimento da ordem e a prisão em flagrante do paciente, reconhecendo que, a partir da execução penal, a matéria passou à esfera de atuação do Juízo competente. 5. Não há conflito entre as jurisdições cível e penal, pois o *decisum* recorrido não impôs obrigação futura de internação ao Município após a submissão do paciente à medida de segurança. 6. A eventual impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação não afasta as consequências jurídicas decorrentes de eventual descumprimento pretérito da ordem judicial. 7. A discussão relativa às astreintes mostra-se prematura, uma vez que a sentença apenas ressaltou a possibilidade de sua futura execução, sem promover qualquer liquidação ou cobrança nesta fase processual.



IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A superveniência de medida de segurança imposta na esfera penal não acarreta perda do interesse processual quando a sentença limita seus efeitos ao período em que a obrigação imposta ao ente público era exigível, preservando a utilidade do provimento jurisdicional para a consolidação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.216/2001

Jurisprudência relevante citada: Proc.: 0009593-43.2026.8.19.0000 - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 26/05/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JARDIM e apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto, em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, objetivando a internação compulsória de Armando José da Silva Moura.



Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença (index 661), abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão, nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, objetivando o Parquet a condenação do Município-Réu a promover a internação compulsória de Armando José da Silva Moura em hospital psiquiátrico, sob a alegação de que este é portador de transtorno mental e usuário contumaz de entorpecentes, apresentando quadro de agressividade extrema, o que o torna alvo de atos de violência contra si mesmo e contra terceiros.

A tutela de urgência foi deferida em decisão de fls. 40/41, determinando o Juízo ao Município-réu a internação compulsória de Armando em clínica especializada.

Contestação às fls. 104/111.

...

O feito vem se prolongando desde junho de 2019, tendo o Município-réu, em cumprimento à tutela de urgência, promovido a internação de Armando na Clínica Terapêutica “Salvando Vidas” no município de Seropédica em 27/04/2020.

Segundo laudo de 19/06/2020 foi o paciente diagnosticado com as hipóteses de “transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtornos mentais e comportamentais devidas aos usos de múltiplas



drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência" (fls. 350).

Seis meses após, recebeu o paciente alta do tratamento intensivo, com encaminhamento ao CAPS da cidade de origem (fls. 373).

Em decisão de fls. 391 revogou o Juízo a tutela de urgência, iniciando então o paciente em 19/03/2021 seu tratamento junto ao CAPS de Bom Jardim.

Em relatório de fls. 438, datado de 05/05/2021, informa o CAPS que Armando parou de comparecer ao tratamento.

Ao ser procurado pela ETIC para estudo social, foi constatado que Armando estaria internado na clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo, desde 26/01/2022, onde permaneceu até março de 2022, quando numa saída planejada retornou ao estabelecimento alterado, agressivo e alcoolizado a ponto de render um funcionário da cozinha.

É o que se infere da informação de fls. 508.

De volta a Bom Jardim, foi renovada a tutela de urgência em decisão de fls. 515/516, mantida em sede de agravo (fls. 594).

Nesse interim, mais precisamente em 17/01/2023, Armando foi preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 157 do CP (Roubo Próprio), nos autos do Processo nº 0800022-90.2023.8.19.0009.

Em sentença criminal datada de 05/12/2023 foi Armando absolvido, com imposição de medida de segurança, consistente em internação



hospitalar compulsória pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, enquanto não cessada a periculosidade, a cargo do Juízo da execução.

Em fevereiro de 2024, foi o réu Armando encaminhado pelo Juízo da Execução ao Hospital Henrique Roxo, conforme CES eletrônica nº 5008860-15.2024.8.19.0500 expedidas nos autos do processo criminal.

Vinha desde então cumprindo o réu a medida de segurança imposta na sentença criminal em regime de internação. Todavia, determinou o Juízo da Execução a desinternação de Armando pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento de diversas condições, dentre as quais "manter-se em tratamento e sob acompanhamento no CAPS I de Bom Jardim.", além da proibição de usar substâncias entorpecentes ou bebidas alcoólicas e de se recolher diariamente a partir das 22 horas.

Foi então Armando encaminhado em 04/11/2025 à residência terapêutica do Município de Bom Jardim, instituição criada em 2023, onde permanece até a presente data.

Dessa forma, considerando que a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, passou Armando à jurisdição da Vara de Execuções Penais, não mais se justifica a manutenção do presente processo, impondo-se o julgamento de mérito independentemente de novas provas.

A lide fora julgada nos seguintes termos:

“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência restaurada por decisão de fls. 515/516 e com efeito a partir da data da



intimação do município às fls. 525 até a data da prisão em flagrante de Armando (17/01/2023).

Fica ressalvada ao Ministério Público a execução da multa em fase de cumprimento de sentença.

Deixo de condenar o Município-réu nas custas processuais, em face de isenção legal, isenção esta que não extensiva à taxa judiciária, na forma dos Enunciados Administrativos nº 16 e 42, do Aviso 57, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. P.I. ”.

Em suas razões recursais (index 676), a parte ré sustenta, em síntese, a perda superveniente do interesse processual, em razão da atual submissão do paciente à jurisdição da Vara de Execuções Penais, além da impossibilidade de manutenção ou cobrança das astreintes.

Contrarrazões, de index 693, pela manutenção da sentença.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Bom Jardim em face de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a internação compulsória de Armando José da Silva Moura.



A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à alegada perda superveniente do interesse processual decorrente da posterior submissão de Armando José da Silva Moura à medida de segurança imposta na esfera criminal, bem como aos reflexos desse fato sobre a tutela anteriormente deferida e sobre as astreintes.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença recorrida não ignorou a superveniente alteração da situação jurídica do paciente.

Ao contrário, o Juízo de origem expressamente reconheceu que, após a imposição da medida de segurança e sua submissão à jurisdição da Vara de Execuções Penais, não mais se justificava a manutenção de obrigação futura de internação compulsória a cargo do Município.

Justamente por essa razão, os efeitos da procedência foram delimitados temporalmente ao período compreendido entre a intimação do ente municipal para cumprimento da tutela restaurada e a prisão em flagrante ocorrida em 17/01/2023.

Nesse contexto, não se verifica a alegada perda superveniente do interesse processual.

A utilidade do provimento jurisdicional permanece íntegra, uma vez que a sentença não impôs nova obrigação ao Município em momento posterior à submissão do paciente à execução penal, limitando-se a consolidar os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida durante o período em que a obrigação ainda era plenamente exigível.

A tese recursal parte da premissa equivocada de que a superveniência da medida de segurança eliminaria retroativamente todos os efeitos jurídicos da relação processual anteriormente constituída.



Todavia, o fato de o paciente atualmente encontrar-se sob custódia e tratamento determinados pela jurisdição criminal não afasta o interesse existente na definição da regularidade e eficácia da tutela judicial anteriormente concedida nem elimina eventual responsabilidade decorrente do período em que sua observância era exigida.

Em outras palavras, a atual situação jurídica do paciente pode justificar a cessação dos efeitos prospectivos da medida postulada na ação civil, mas não possui aptidão para descaracterizar o interesse processual existente quanto ao período pretérito abrangido pela própria sentença.

Também não procede a alegação de conflito entre as esferas cível e penal.

A sentença recorrida respeitou integralmente a autonomia da execução penal, reconhecendo expressamente que, após a imposição da medida de segurança, o acompanhamento e tratamento do paciente passaram à esfera de competência do respectivo Juízo.

Não houve qualquer determinação de internação futura ou interferência no cumprimento da medida de segurança atualmente vigente.

Quanto ao argumento fundado na Lei nº 10.216/2001, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Embora a legislação de regência privilegie os mecanismos de tratamento em meio aberto e a reinserção social do paciente, a internação compulsória permanece juridicamente possível em situações excepcionais, quando demonstrada a insuficiência dos recursos extra-hospitalares e a necessidade de proteção da saúde e integridade do paciente ou de terceiros.



Foi justamente o que se verificou na hipótese dos autos, conforme os relatórios técnicos e elementos probatórios produzidos ao longo da instrução.

Por fim, não há de se falar, neste momento, em afastamento ou redução das astreintes.

A sentença recorrida não promoveu a liquidação da multa nem determinou sua imediata cobrança.

Limitou-se a ressaltar ao Ministério Público a possibilidade de futura execução da penalidade em fase própria.

Assim, qualquer análise acerca da efetiva incidência, quantificação, proporcionalidade ou revisão das astreintes mostra-se prematura, devendo ser apreciada oportunamente, caso instaurada a fase executiva correspondente.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO ADIMPLEMENTO ANTERIOR. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR DO VALOR DAS ATREINTES. RECURSO DESPROVIDO. I.CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu em parte impugnação ao excesso de execução para reconhecer a exigibilidade das astreintes apenas após a intimação pessoal da devedora, fixando sua incidência no período de 13/01/2021 a 02/08/2021 e, após





majoração, de 03/08/2021 a 10/09/2021. A agravante sustenta que a obrigação de restabelecimento do fornecimento de água foi cumprida em 06/08/2021, mediante abastecimento por caminhão-pipa, e requer a redução do montante das astreintes ou, subsidiariamente, a diminuição do valor total por alegado excesso e desproporcionalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ficou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer em 06/08/2021, para fins de fixação do termo final de incidência das astreintes; e (si) estabelecer se, nesta fase processual, é cabível a redução do montante global da multa cominatória por suposta ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A cobrança de astreintes por descumprimento de obrigação de fazer pressupõe prévia intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410 do STJ, premissa já observada pela decisão agravada e não controvertida de modo relevante no recurso. 4. O ônus de comprovar o adimplemento tempestivo da obrigação judicial incumbe à devedora quando pretende afastar ou abreviar a incidência da multa coercitiva. 5. A prova do cumprimento deve ser idônea, verificável e apta a demonstrar, sem incerteza substancial, a cessação do inadimplemento, o que não ocorre quando a alegação de cumprimento se apoia em arquivo digital inacessível ao exame judicial, identificado como {arquivo não encontrado}. 6. O fornecimento emergencial de água por caminhão-pipa não se confunde, por si só, com o cumprimento integral da ordem de restabelecimento do serviço essencial, porque a obrigação judicial exige resultado prático equivalente à prestação adequada, eficiente e contínua do abastecimento. 7. Na ausência de comprovação segura de que o abastecimento emergencial atendeu efetivamente o imóvel do agravado e produziu resultado prático equivalente ao comando judicial, deve prevalecer o termo final adotado pelo Juízo de origem



com base nos elementos probatórios acessíveis nos autos. 8. As astreintes têm natureza coercitiva e cessam com o efetivo cumprimento da obrigação, razão pela qual a antecipação do termo final depende de demonstração inequívoca do adimplemento, inexistente no caso concreto. 9. O controle judicial do valor das astreintes é admissível, inclusive na fase executiva, quando o montante se mostrar manifestamente excessivo ou dissociado de sua finalidade coercitiva, mas a análise concreta da redução é prematura quando ainda não houve apuração definitiva do quantum exigível. 10. A possibilidade de revisão posterior do valor global da multa deve ser resguardada caso, após a elaboração dos cálculos, o montante apurado revele desproporção concreta ou enriquecimento sem causa. A propósito, temática que deverá ser enfrentada, aprioristicamente, pelo Juízo de origem. IV.DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 22. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410”. (grifei) Proc.: 0009593-43.2026.8.19.0000 - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 26/05/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal qual fora lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator